

### PROJETO DE LEI Nº 818, DE 2021

Dispõe sobre o diagnóstico precoce e o atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - A presente Lei objetiva estabelecer diretrizes para a realização do diagnóstico precoce e prestação de atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) por meio da rede pública de saúde do Estado de São Paulo.

§1º - O diagnóstico precoce consiste na avaliação do desenvolvimento infantil por equipe multiprofissional visando a identificar características que sirvam como indicadores de possível presença de TDAH.

§2º - O atendimento especializado consiste na prestação de atendimentos nas áreas de psicologia e medicina, podendo ser incluídas outras modalidades conforme avaliação multiprofissional, além da distribuição de medicamentos.

Artigo 2º - A rede pública de saúde do Estado de São Paulo fica responsável por garantir o acesso gratuito aos exames e avaliações para o diagnóstico precoce do TDAH.

Artigo 3º - O atendimento especializado deve ser disponibilizado ao paciente imediatamente após a detecção de sintomas que possam caracterizar o TDAH e deve ser oferecido na unidade de saúde mais próxima possível da residência.

Artigo 4º - As unidades de saúde deverão oferecer assistência psicológica aos familiares dos pacientes quando houver necessidade, além de disponibilizar informações básicas sobre o TDAH, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Artigo 5º - Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam na rede pública de saúde, o Poder Público deverá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização em TDAH.

Artigo 6º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Em âmbito estadual, o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Assim, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual estabelecer diretrizes para a realização do diagnóstico precoce e prestação de atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Deste modo, a presente propositura tem por objetivo garantir o acesso gratuito aos exames e avaliações para o diagnóstico precoce do TDAH de forma contínua e periódica, assegurando ainda atendimentos especializados nas áreas de psicologia e medicina, podendo ser incluídas outras modalidades conforme avaliação multiprofissional.

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas,

que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. De acordo com especialistas, a antecipação do diagnóstico é um elemento muito importante para proporcionar uma intervenção mais ágil, e conseqüentemente maior evolução do paciente. Pelo exposto, considerando a essencialidade das disposições para impulsionar o diagnóstico precoce e o atendimento especializado à pessoa com TDAH, faz-se imprescindível a aprovação do projeto para assegurar a devida satisfação das necessidades específicas dos pacientes e apoio às suas famílias.

Sala das Sessões, em 29/11/2021.

a) Bruno Ganem – PODE